ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-124/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3943/2014
PROTOCOLO	:	1488683
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANA – 6ICE-4261/2014, peça nº 19, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 8171/2014, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades. O gestor solicitou prorrogação do prazo por igual período, peça nº 23, cujo pedido foi indeferido por esta Corte de Contas.

O Gestor compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 26, que analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-11760/2014, peça nº 30, opinou que a Prestação de Contas encontra-se apta à aprovação.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-13266/2014, peça nº 32, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encon-tra acostada aos presentes autos, emitiu parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-14012/2014, peça nº 34, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.678.500,00 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos reais). No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suple-

mentares, alterando o valor inicial para R$ 2.015.537,00 (dois milhões, quinze mil e quinhentos e trinta e sete reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 192.934,53 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e um Saldo Patrimonial R$ 211.080,49 (duzentos e onze mil, oitenta reais e quarenta e nove centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 468.568.899-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm